LEI Nº 2.145/79

ESTABELECE NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS ADJACENTES AO CENTRO CÍVICO DO MUNÍCÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - As áreas adjacentes ao Centro Cívico, delimitadas projeto urbanístico aprovado terão as categorias de uso e normas para ocupação definidas de acordo com as disposições da presente lei.

ART. 2º - As contruções de que trata a presente lei, aplicam-se as disposições do Regulamento de Construções.

ART. 3º - São permitidas as seguintes categorias de usos:

I - Uso Comercial

II - Serviços

III - Uso Institucional.

ART. 4º - O uso comercial abrange:

Atividades do comércio sem limitação de área edificada, não atacadista, ou seja, comercialização de produtos alimentícios, artigos de uso pessoal e doméstico, restaurantes, lanchonetes, farmácias, livrarias, floricultura, tecidos, brinquedos, artigos de escritório, vidraçaria, joalheria, relojoaria e fotótica, artigos religiosos, de arte, antiguidades, aparelhos, máquinas, veículos e acessórios.

ART. 5º - Os serviços compreendem:

Atividades de serviço sem limitação de área, ou seja, reprodução de documentos, serviços gráficos, hoteis, casas de diversões, firmas de projetos, consultórios, administração e auditório, escritórios e consultórios de profissionais liberais, processamento de dados, representações comerciais, agências de exportação e importação, empresas de comunicação e publicidade, escritório sedes de empresas de produção industrial, cartórios, seguros e capitalização, crédito, financiamento, investimentos, corretores e distribuidores de título e valores, agências de turismo, casas / lotéricas, serviços de estacionamento e guarda de veículos em edifícios-garagem.

ART. 6º - O uso Institucional compreende:

Estabelecimento destinado a educação, lazer, cultura, culto religioso, saúde e administração pública, sem limitação de área edificada, ou seja, estabelecimentos científicos, centros de pesquisas, bibliotecas, museus, exposições de arte, associações cu lturais e religiosas, associações de classe e sindicatos profissionais, sedes de partidos políticos, repartições públicas municipais, estaduais e federais, clínicas, ambulatórios e institutos de saúde.

ART. 7º - Serão preservadas áreas para projetos especiais, como, o / Centro Cívico, Centro Social Urbano e Rodoviária de acordo com o projeto aprovado.

ART. 8º - Não será permitido o desmembramento de quadras e/ou lotes aprovados, que resulte em subdivisões.

ART. 9º - Será permitido o remembramento de lotes com reagrupamento de vários deles em novas unidades.

ART. 10º - Em cada lote só poderá ser construido um prédio.

ART. 11º - Os prédios poderão contar com 07 (sete) pavimentos, considerando o ponto mais alto do alinhamento como nível do piso do 1º pavimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a edificação tiver "Pilotis" para uso exclusivo de acessos e recreação, o prédio poderá ter 08 (oito) pavimentos.

ART. 12º - A taxa de ocupação máxima dos lotes será de até 80% (oitenta por cento) para o 1º e 2º pavimentos e para os subsolos. Para os demais pavimentos, será de 40% (quarenta por cento).

ART. 13º - Os afastamentos mínimos serão:

I - Frente do terreno: 03 (três) metros

II - Laterais do terreno: 04 (quatro) metros acima do 2º pavimento.

III - Fundo do terreno: 07 (sete) metros.

PARÁGRAFO ÚNICO: No lotes de esquina, o lateral de menor dimensão, será considerado como fundo do terreno.

ART. 14º - Os afastamentos nos fundos dos terrenos serão obrigatóriamente ajardinados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fechamento lateral e de fundos dos terrenos, constará de sebes vivas com altura máxima de 1,00 (um) / metro.

ART. 15º - A área mínima para estacionamento de veículos será de 25,00 m2 (vinte e cinco metros quadrados) para cada 150 (cento e cinquenta) m2 da área construída.

ART. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispodições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteira mente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DE NOVEMBRO DE 1979.

PEDRO SILVA
Prefeito Municipal